

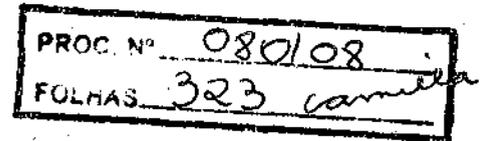


# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 14555/04 - AP. 17586/99

LEI Nº 5632, DE 25 DE AGOSTO DE 2008  
Disciplina o cadastramento dos veículos de tração animal, expedição dos registros e licença para condutores.



O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º - A presente lei disciplina o cadastramento dos veículos de tração animal, expedição dos registros e licença para condutores no âmbito do Município de Bauru, e dá outras providências.
- Art. 2º - Os responsáveis pelo cadastramento e registro dos animais, bem como sua fiscalização e vistoria dos acessórios utilizados, serão regulamentados por decreto.
- Art. 3º - Os responsáveis pelo cadastramento e registro dos veículos de tração animal, bem como pela sua vistoria, serão regulamentados por decreto.
- Art. 4º - Os responsáveis pelo cadastramento e licença dos condutores serão regulamentados por decreto.
- Art. 5º - O registro do veículo de tração animal e a licença do condutor, deverão ser renovados anualmente, sendo que o registro e avaliação dos animais deverão ser renovados semestralmente.
- Art. 6º - Vetado.
- Art. 7º - Após a avaliação do veículo, o responsável pela vistoria colocará nele placa de identificação, sem ônus para o interessado.
- Art. 8º - No cadastro e registro dos animais constarão o nome e endereço do proprietário e ou condutor, bem como o endereço do local em que o animal será mantido quando não estiver em circulação, além de outros dados referentes a questões sócio-econômicas da família.
- Art. 9º - A licença do condutor será fornecida após avaliação dos animais por médico veterinário do órgão público competente, e após a avaliação do veículo de tração animal, sem ônus para o interessado.
- Art. 10 - Para emissão da licença de condutor que trata o artigo anterior, o requerente deverá submeter-se ao curso preparatório para condução de veículo de tração animal, que será ministrado pela EMDURB, com observância das normas gerais de trânsito e transporte, além de elaborar uma cartilha contendo todas as orientações necessárias para o fiel cumprimento da presente lei, sem ônus para o interessado.
- Art. 11 - À infração aos dispositivos da presente lei será punida com a penalidade de advertência por escrito primeiramente, sendo que na reincidência será concedido um prazo de até 90 (noventa) dias para sua completa regularização, havendo nova reincidência será apreendido o animal e/ou o veículo, sendo liberado somente com a regularização total daquilo que estiver em desacordo com a presente lei.
- Art. 12 - As exigências contidas nesta lei serão objeto de regulamentação no prazo máximo de 90 dias, sendo que após a publicação do regulamento, os proprietários terão um prazo de 90 dias para se adequar às novas regras.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 5632/08

PROC. Nº	080108
FOLHAS	324 <i>Camilla</i>

- Art. 13 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Bauru, 25 de agosto de 2008

*Lucas*  
PREOF. JOSÉ GUALBERTO TUGA MARTINS ANGERAMI  
PREFEITO MUNICIPAL

*[Signature]*  
EMERSON SILVA RIBEIRO  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do  
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

*[Signature]*  
ROBENILSON DE OLIVEIRA  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO  
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

P. 17.586/99

### **DECRETO Nº 11.213, DE 15 DE ABRIL DE 2.010**

Regulamenta a Lei nº 5.632, de 25 de agosto de 2.008, que dispõe sobre a circulação, disciplina o cadastramento de veículos de tração animal nas vias do Município de Bauru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 51, V, da Lei Orgânica do Município e, atendendo ao disposto no art. 5º, da Lei nº 4.035, de 11 de Março de 1.996,

### **D E C R E T A**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **SEÇÃO I DO OBJETO**

Art. 1º O presente Decreto tem por objeto disciplinar o cadastramento de veículos de tração animal, expedição de registros, licença dos condutores e demais condições para exploração dos serviços de transporte de carga em veículos de tração animal, na cidade de Bauru.

##### **SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Ficam definidos os seguintes termos para utilização deste Decreto e demais atos complementares, bem como na relação cotidiana entre as partes:

- I - **VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL:**  
São veículos que, para se deslocarem, utilizam-se de tração animal, em regra, cavalos, sempre à sua frente.
- II - **CARROÇA:**  
Veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.
- III - **CHARRETE:**  
Veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoa.
- IV - **CADASTRO:**  
Registro dos condutores dos veículos de tração animal no órgão competente.
- V - **ALVARÁ:**  
Documento emitido pelo órgão competente, que autoriza um veículo de tração animal a servir como meio de transporte, bem como, seu estacionamento nos pontos ou locais e horários previamente estabelecidos.
- VI - **AUTORIZATÁRIO:**  
É a pessoa detentora do alvará - autorização de circulação do veículo de tração animal.
- VII - **CONDUTOR/TITULAR:**  
É a pessoa detentora da autorização de circulação do veículo de tração animal e responsável por sua condução.
- VIII - **CONDUTOR/AUXILIAR:**  
É a pessoa que também exerce a condução do veículo de tração animal, através de autorização prévia.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. 11.213/10

### **SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º O gerenciamento dos serviços de Tração Animal, regulamentado por este decreto, será de competência da EMDURB – Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru e do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. No exercício desses poderes compete-lhes dispor sobre a execução dos serviços, autorizando, disciplinando, supervisionando e fiscalizando os serviços cogitados, assim como aplicando as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas neste Decreto.

### **CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

#### **SEÇÃO I DA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E ALVARÁ**

Art. 4º A circulação de veículos de tração animal no perímetro urbano será permitida mediante autorização emitida pela EMDURB e nas condições estabelecidas neste Decreto e em demais atos normativos.

Art. 5º Os autorizatários, os condutores, os veículos de tração animal e os animais, cada um dentro de sua categoria, serão reconhecidos, habilitados e cadastrados.

Art. 6º Os autorizatários serão os responsáveis pelo veículo de tração animal, podendo ou não ser condutores do mesmo.

§ 1º Somente serão outorgadas 02 (duas) autorizações para cada pessoa física.

§ 2º O condutor do veículo de tração animal deverá possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º A qualquer tempo poderá ser cassado ou cancelado o registro do condutor inscrito, que violar as disposições do presente Decreto, após regular procedimento administrativo, onde seja assegurado o amplo direito de defesa.

Art. 7º Os animais utilizados nos veículos de tração animal deverão ser cadastrados e fiscalizados pelo Centro de Controle de ZOONOSES, da Secretaria Municipal de Saúde de Bauru, devendo passar por exame semestral para manutenção da autorização.

§ 1º Quando da solicitação do cadastro do animal, o interessado deverá apresentar declaração informando o local em que o animal será mantido quando não estiver em circulação.

§ 2º O Centro de Controle de ZOONOSES, da Secretaria Municipal de Saúde de Bauru deverá disponibilizar à EMDURB os dados constantes do cadastro efetuado.

Art. 8º O pedido para emissão e renovação do alvará de autorização deverá ser efetuado junto à EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, acompanhado dos seguintes documentos do requerente:

- I – Apresentação do original e cópia do RG e do CPF;
- II - Declaração sócio-econômica do interessado, indicando que não possui emprego remunerado, ou registro como autônomo.
- III – Cópia do comprovante de residência, em nome do requerente, no município de Bauru.
- IV – Uma foto 3X4.
- V - Declaração de cadastramento e aptidão do animal, fornecida pelo Centro de Controle de ZOONOSES, devendo conter o laudo do médico veterinário, atestando o uso do animal para trabalho de carga e o número ou cadastro do microchip de identificação.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 11.213/10

- Art. 9º O Alvará de Autorização terá validade de 1 (um) ano, a contar de sua data de emissão.
- § 1º Quando da renovação do Alvará de Autorização, o autorizatário estará obrigado a protocolar Pedido de Renovação, em até 30 (trinta) dias após o vencimento da mesma, junto à EMDURB, sob pena de perdê-la, acompanhado de todos os documentos citados no Artigo 8º.
- § 2º Para possibilitar o pedido de Renovação do Alvará, o autorizatário não poderá ter qualquer pendência de ordem financeira e ou administrativa junto à EMDURB ou Poder Público Municipal.
- Art. 10 Para o recebimento da declaração de que trata o inciso V do Artigo 8º, o interessado deverá:
- I - Subscrever declaração fornecida pelo Centro de Controle de ZONOSSES, sem ônus para o interessado, responsabilizando-se por zelar pelo bem-estar do animal então registrado, evitando que ele trabalhe de modo ininterrupto, sem água ou alimento suficientes, em eventual estado de prenhez, ferido, extenuado ou adoentado;
- II – Estar ciente de que os maus tratos infligidos aos animais constituem penalidade prevista no Art. 11 da Lei nº 5.632, de 25 de agosto de 2.008.
- Art. 11 A Autorização para Conduzir Veículo de Tração Animal (A.C.V.T.A.) será expedida pela EMDURB, tendo validade de 1 (um) ano.
- § 1º Para emissão da Autorização (A.C.V.T.A) o requerente deverá submeter-se ao curso preparatório para condução de veículo de tração animal que será ministrado pela EMDURB, com observância das normas gerais de trânsito e transporte, observando-se os mesmos procedimentos adotados inicialmente para a renovação.
- § 2º O curso preparatório para condução de veículo de tração animal terá validade de 3 (três) anos.

### **SEÇÃO II**

#### **DO REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO E EQUIPAMENTOS**

- Art. 12 Todo veículo de tração animal, no município de Bauru, deverá ser registrado perante a EMDURB.
- Art. 13 O Certificado do Registro e Licenciamento do Veículo (C.R.L.V.T.A.), terá validade de 01 (um) ano.
- Art. 14 A carga, por veículo, não poderá exceder a 120 (cento e vinte) quilos, podendo constar no documento de licenciamento do veículo, a tara e a carga útil.
- Art. 15 A renovação do Certificado (C.R.L.V.T.A) deverá seguir os critérios iniciais para obtenção do mesmo alentados neste decreto e em normas técnicas da EMDURB.
- Art. 16 Nos veículos de tração animal deverão ser instalados 2 (dois) sinalizadores refletivos tipo “olhos de gato” na parte traseira e películas refletivas de cor branca e vermelha conforme determinação do Conselho Nacional de Trânsito, sendo duas afixadas na parte frontal, duas na lateral e duas na parte traseira da carroceria, de acordo com modelo constante no Anexo I, que faz parte deste decreto.
- Art. 17 As carroças dos veículos de tração animal serão identificadas através de placa devidamente lacrada, conforme modelo a ser definido pela EMDURB.
- Parágrafo único. O custo das placas e lacres será subsidiado pela Prefeitura Municipal de Bauru, através de Nota Fiscal emitida pela EMDURB.
- Art. 18 Na carroça somente poderá ser transportada carga, com as tampas laterais e traseiras devidamente fechadas, por trinco macho e fêmea, sendo estes itens obrigatórios.
- § 1º Não poderá ocorrer o transporte de nenhum produto que exceda as limitações da área interna da carroça, nem atrapalhando a visibilidade de sua identificação conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro.
- § 2º É obrigação dos condutores, equiparem seus veículos de tração animal com uma estrutura que impossibilite o derramamento de sua carga ou parte dela nas vias públicas.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 11.213/10

- Art. 19 As carroças deverão estar em perfeito estado de conservação e higiene.
- Art. 20 Nos veículos de tração animal, é obrigatório o uso de escoras ou suporte fixado com dobradiças, tanto na parte dianteira como na traseira, evitando que, quando o veículo estiver parado, o peso da carga recaia sobre o animal ou levante os varais, bem como a utilização de rodas com pneus sendo, no mínimo, de aro 13 e ainda, de freio mecânico para estacionamento.

### **SEÇÃO III DOS ANIMAIS, CADASTRO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

- Art. 21 Os animais utilizados nos veículos de tração animal serão vistoriados, cadastrados, e fiscalizados pelo Centro de ZOONOSES.
- § 1º Deverá ser efetuada a resenha do animal, conforme modelo constante no Anexo II.
- § 2º Após a vistoria de que trata o caput deste artigo, será implantado no animal um Transponder (microchip) de Identificação, através de aplicação sub-cutânea.
- § 3º Os custos provenientes da implantação do microchip serão subsidiados pela Prefeitura Municipal.
- Art. 22 O cadastramento do animal terá validade de 1 (um) ano e o registro e avaliação deverão ser renovados semestralmente.
- § 1º No ato do cadastramento do animal deverá ser apresentado:
- I – declaração e comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;
  - II - apresentação de comprovantes de aplicação de vacinas obrigatórias cuja espécie seja abrangida por normas do Ministério da Agricultura e Pecuária e da Secretaria da Agricultura do Estado;
  - III - apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural ou Urbano (ITR), (IPTU) da propriedade localizada para a qual o animal será obrigatoriamente destinado quando não em trabalho.
- § 2º Se o imóvel de que trata o inciso III não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será co-responsável pela permanência do animal no local.
- Art. 23 A renovação do cadastro dos animais, para uso na mesma carroça ou a troca do animal, deverá obedecer ao contido nos Artigos 21 e 22 deste decreto, sendo que, quando se tratar do mesmo animal deverá haver a conferência do microchip e da ficha de resenha.

### **CAPÍTULO III DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES**

- Art. 24 Somente será permitida a circulação de veículos de tração animal quando o animal estiver adequadamente alimentado, em bom estado sanitário e com ferraduras nas quatro patas.
- Art. 25 O órgão municipal controlador de ZOONOSES, bem como a EMDURB, quando não provocados pelo agente de trânsito ou por qualquer do povo, agirá de ofício, procedendo ao recolhimento do animal ou o veículo carroça que se encontrar nas situações vedadas por este Decreto.
- § 1º Para proceder ao recolhimento do animal, o órgão municipal controlador de Zoonoses poderá acionar força policial e, nos casos onde haja veículo de tração animal, solicitará ao agente de trânsito o recolhimento do mesmo ao depósito do órgão correspondente.
- § 2º O órgão municipal controlador de ZOONOSES não recolherá em suas instalações, as carrocerias dos veículos de tração animal e eventuais cargas, somente animais.
- § 3º Fica a cargo da EMDURB a guarda das carrocerias dos veículos de tração animal.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref Dec. nº 11.213/10

- § 4º A carroceria do veículo de tração animal, conduzida em discordância com o disposto neste Decreto será removida para o depósito determinado pelo órgão competente, com circunscrição sobre a via.
- § 5º Caso a carroceria esteja com carga, caberá ao autorizatário providenciar sua remoção imediata.
- § 6º Caso o autorizatário não promova a remoção da carga, conforme estabelece o parágrafo acima, o órgão competente poderá fazê-lo, porém não lhe caberá qualquer responsabilidade sobre a mesma.
- Art. 26 O responsável pelo transporte do animal recolhido até o órgão municipal controlador de ZOONOSES, deverá portar uma via do termo de remoção lavrado pelo agente de trânsito.
- § 1º O agente de trânsito ou órgãos públicos conveniados, lavrará termo de remoção do qual constará:
- I - local, data e hora da remoção do veículo;
  - II - descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;
  - III - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;
  - IV - discriminação de eventual carga;
  - V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção.
- § 2º Uma via do termo de remoção será encaminhada ao depósito de destino do veículo.
- Art. 27 O proprietário do animal que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de até 05 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da remoção.
- § 1º Se houver necessidade de realização de exame laboratorial cujo resultado não se conheça antes de 5 (cinco) dias, será o prazo prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado.
- § 2º Poderão ser liberados condicionalmente os animais clinicamente saudáveis submetidos a exames laboratoriais cujos resultados ainda não sejam conhecidos desde que o proprietário ofereça condições de idoneidade e segurança para a localização daqueles que necessitem de cuidados médicos veterinários depois de conhecidos os respectivos resultados.
- Art. 28 O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante os requisitos do artigo 22 deste Decreto e pagamento das taxas correspondentes previstas na legislação tributária municipal.
- Art. 29 Para fins de resgate, se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, obedecido ao que couber o Código de Trânsito Brasileiro.
- Art. 30 É vedado o transporte de animais através de meios que lhes produza sofrimento.
- Art. 31 Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto ao meio-fio, conforme o disposto no art. 52, do Código de Trânsito Brasileiro. Os condutores de veículos de tração animal deverão obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas no CTB e as que vierem a ser fixadas pela EMDURB.
- Art. 32 Qualquer ato danoso cometido pelo animal é de inteira responsabilidade do seu proprietário, ainda que esteja sob guarda de seu preposto ou do condutor.
- Art. 33 Os proprietários dos animais ficam obrigados a mantê-los devidamente imunizados contra doenças infecto-contagiosas, apresentando o respectivo certificado sempre que solicitado.
- Art. 34 Fica o proprietário de animal obrigado a permitir o acesso da inspeção às dependências de alojamento e criação do mesmo, bem como, acatar as determinações dos órgãos competentes.
- Art. 35 O Município e a EMDURB não respondem por indenizações nos casos de:
- I - dano ou óbito do animal apreendido;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 11.213/10

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão;

III - quaisquer danos causados a terceiros.

Art. 36 Serão de responsabilidade do autorizatário, quaisquer danos ou prejuízos causados ao Município ou a terceiros, oriundos da execução indevida dos serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente, caso fortuito ou força maior.

Art. 37 Constitui, ainda, deveres e obrigações do autorizatário e condutor do veículo de tração animal:

I - Manter as características fixadas para o veículo, conforme previsto neste Decreto;

II - Dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-os permanentemente;

III - Apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado;

IV - Providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;

V - Zelar pela inviolabilidade do lacre e placa;

VI - Cumprir rigorosamente as determinações da EMDURB e as normas deste Decreto;

VII - Não confiar a direção do veículo a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, a condutor suspenso, com o Registro Cadastral cassado ou a condutor cadastrado em nome de outro autorizatário;

VIII - Controlar e fazer com que seus empregados ou auxiliares cumpram rigorosamente as disposições do presente Decreto;

IX - Portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal, quanto os relativos ao veículo e prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza.

X - Não confiar a direção do veículo a terceiros, não efetuar transporte de carga além da capacidade do veículo, conforme artigo 18, deste decreto ou carga tóxica ou de animais mortos.

Art. 38 É direito do condutor e do autorizatário:

I - Recusar-se a receber carga perecível ou em visível estado de putrefação, ou tóxica;

II - Recorrer das infrações administrativas que vierem a ser imputadas.

Art. 39 Ao proprietário que reincidir na violação do disposto nos artigos deste capítulo será concedido um prazo de até 90 (noventa) dias para sua completa regularização, havendo nova reincidência será apreendido o animal e/ou veículo, sendo que após 90 (noventa) dias, caso não ocorra a total regularização daquilo que estiver em desacordo com a legislação vigente, o animal e/ou veículo poderão ser colocados em leilão público pela EMDURB.

### **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 40 A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela EMDURB.

Art. 41 Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências necessárias à regularidade da execução dos serviços, de acordo com as disposições legais, lavrando-se Auto de Infração sempre que for identificada quaisquer das irregularidades descritas neste Decreto.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 11.213/10

- Art. 42 Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários próprios e deverão conter 3 (três) vias, sendo que uma deverá permanecer no talonário, uma deverá ser extraída para anexar ao processo do caso e outra deverá ser entregue à pessoa que estiver sob fiscalização.
- Art. 43 Pela inobservância dos preceitos contidos neste Decreto e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficam sujeitos às seguintes cominações:
- I – Advertência por escrito;
  - II – Multas;
  - III – Suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo de tração animal, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;
  - IV – Impedimento temporário da circulação do veículo de tração animal, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;
  - V – Cassação do Registro de condutor/titular, condutor/auxiliar e de autorizatário;
  - VI – Impedimento definitivo da circulação do veículo de tração animal;
  - VII – Revogação da autorização.
- Art. 44 Caberá às autoridades competentes de trânsito, proceder a aplicação das penalidades, e à EMDURB, a arrecadação das multas, mantendo os prontuários dos condutores e dos proprietários dos veículos de tração animal.
- Art. 45 Serão aplicadas, aos condutores de veículos de tração animal, as disposições concernentes aos veículos automotores no que se refere às infrações e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.
- Art. 46 Enquanto permanecer o congelamento do valor da UFIR, o mesmo será corrigido mensalmente, através da variação do IPCA/IBGE.
- Art. 47 Removido ou apreendido o veículo de tração animal, o mesmo será conduzido a local determinado pela EMDURB e pelo Centro de Controle de Zoonoses, ficando retido pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.
- § 1º O resgate por seu proprietário dar-se-á mediante pagamento de taxa de permanência diária de estadia, no valor de 0,5 UFIR (meia Unidade Fiscal de Referência), a ser efetuado na EMDURB.
- § 2º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o veículo de tração animal seja retirado pelo proprietário, será levado à hasta pública, precedido de publicação.
- Art. 48 Quanto ao julgamento dos recursos de infrações serão observados os prazos e procedimentos determinados pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.
- Art. 49 Aplicam-se subsidiariamente as disposições legais do Código de Trânsito Brasileiro.
- Art. 50 É expressamente proibido:
- I - abandonar, em qualquer ponto, os animais utilizados nos veículos regulamentados pela Lei nº 5.632, de 25 de agosto de 2.008; pena - multa de cinco UFIR's.
  - II - utilizar guizos, chocalhos ou campainhas ligadas aos arreios ou ao veículo para produzir ruídos constantes; pena - multa de cinco UFIR's.
  - III - utilizar relhos ou similares para estimular os animais; pena - multa de cinco UFIR's.
  - IV - infligir maus tratos, nas mais diversas formas, aos animais; pena - multa de cinco UFIR's.
  - V - submeter animais ao tracionamento de carga superior a capacidade estabelecida de 120 (cento e vinte) quilos; pena - multa de dez UFIR's.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 11.213/10

- Art. 51 Consideram-se maus tratos:
- I - praticar atos de abuso ou crueldade com os animais; pena - multa de cinco UFIR's.
  - II - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, e todo o ato de que resulte sofrimento; pena - multa de cinco UFIR's.
  - III - açoitar, golpear, ferir ou mutilar violentamente órgão ou tecido do animal; pena - multa de cinco UFIR's.
  - IV - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe os cuidados recomendáveis, inclusive assistência médico-veterinária; pena - multa de dez UFIR's.
  - V - fazer trabalho com animais em período de gestação; pena - multa de dez UFIR's.
  - VI - conduzir animal sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhe incômodos ou sofrimento; pena - multa de quinze UFIR's.
  - VII - não prestar ao animal o devido descanso, água e alimentação. pena - multa de cinco UFIR's.
- Art. 52 Constitui infração:
- I - trafegar com veículo de tração animal sem o devidos licenciamento e autorização ou com seu prazo de validade vencido ou sem a placa com lacre;
  - II - trafegar com veículo de tração animal em zonas não autorizadas e em horários proibidos;
  - III - trafegar com carga superior à permitida neste Decreto;
  - IV - deixar de apresentar o CRVTA, ACVTA e Certificado contra doenças infecto-contagiosas do animal, quando solicitados pelo agente de trânsito ou autoridade competente.
- § 1º Essas infrações serão apuradas em procedimentos administrativos, sendo assegurado o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.
- § 2º A reincidência na infração, dentro de um período de seis meses, implicará na duplicação da multa, e, uma segunda reincidência, acarretará a cassação da autorização.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

- Art. 53 Além das penalidades previstas neste Decreto, fica o condutor de veículo de tração animal submetido às sanções previstas na Lei Federal, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.
- Art. 54 Os custos decorrentes do licenciamento do registro dos veículos de que trata a Lei nº 5.632, de 25 de agosto de 2.008, bem como suas renovações anuais, os serviços de planejamento, fiscalização, gerenciamento operacional, administrativo e jurídicos desenvolvidos em decorrência deste Decreto serão suportados pela Prefeitura Municipal de Bauru, através de nota fiscal emitida mensalmente pela EMDURB.
- Parágrafo único. No caso de perda ou extravio do certificado, autorização, placa ou lacre, haverá pagamento para expedição e/ou implantação de segunda via, conforme valor a ser definido pela EMDURB.
- Art. 55 Fica proibido o transporte remunerado de passageiros, nos veículos de tração animal.
- Art. 56 Após 120 (cento e vinte) dias da vigência deste Decreto somente as carroças devidamente registradas, licenciadas e emplacadas poderão circular em vias públicas.
- Parágrafo único. A partir da data referida no caput deste artigo, os veículos de que trata a Lei nº 5.632, de 25 de agosto de 2.008, encontrados em circulação em vias públicas, serão imediatamente recolhidos, até regularização de sua situação.
- Art. 57 No final de cada semestre, a EMDURB - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru remeterá uma cópia da relação dos veículos de tração animal registrados na municipalidade, para a Polícia Civil e Brigada Militar, para efeitos de auxílio no controle e fiscalização dos veículos que circulam no Município.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref. Dec. nº 11.213/10

- Art. 58 A EMDURB e o Centro de Zoonoses, dentro de suas competências, farão as adequações necessárias nas normas complementares e nos procedimentos de trabalho em conformidade com este Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, emitindo Portarias, Resoluções e Atos para tal fim.
- Art. 59 O Poder Executivo, por intermédio das Secretarias Municipais, celebrará convênios que se mostrarem necessários e pertinentes para a execução do presente Decreto com a EMDURB – Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru, DAE – Departamento de Água e Esgoto de Bauru e as Associações Protetoras de Animais, com a finalidade de auxiliar na fiscalização das normas aqui estabelecidas.
- Parágrafo único. A EMDURB poderá celebrar convênios que se mostrarem necessários e pertinentes para a execução do presente Decreto.
- Art. 60 Aplicam-se, subsidiariamente as disposições legais do Código de Trânsito Brasileiro.
- Parágrafo único. Fica fazendo parte integrante deste Decreto os anexos.
- Art. 61 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 15 de abril de 2.010.

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA  
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ NUNES PEGORARO  
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ANDRÉA MARIA LIBERATO  
RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO DE  
COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

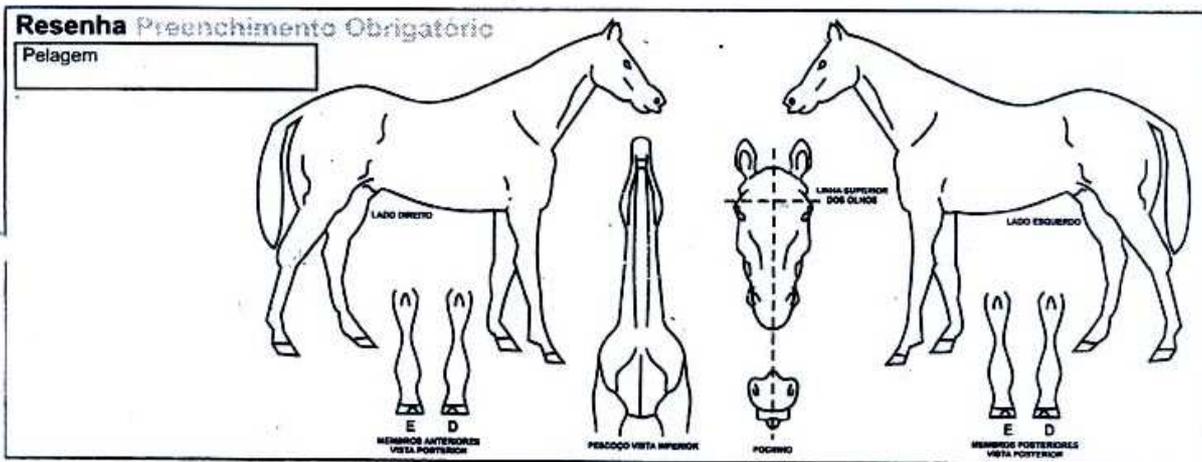
ANEXO II  
Ficha de Resenha

## CENTRO DE ZONOSE

35  
/

### FICHA DE RESENHA

Proprietário do Animal:	
Endereço Completo:	Telefone p/ contato:
Médico Veterinário (caso tenha)	
Endereço Completo:	Telefone p/ contato:
Nome do Animal	Registro nº / Marca:
Espécie / Raça	Idade
Endereço Completo onde se encontra o animal:	



Descrição do Animal:

Preenchimento Obrigatório





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

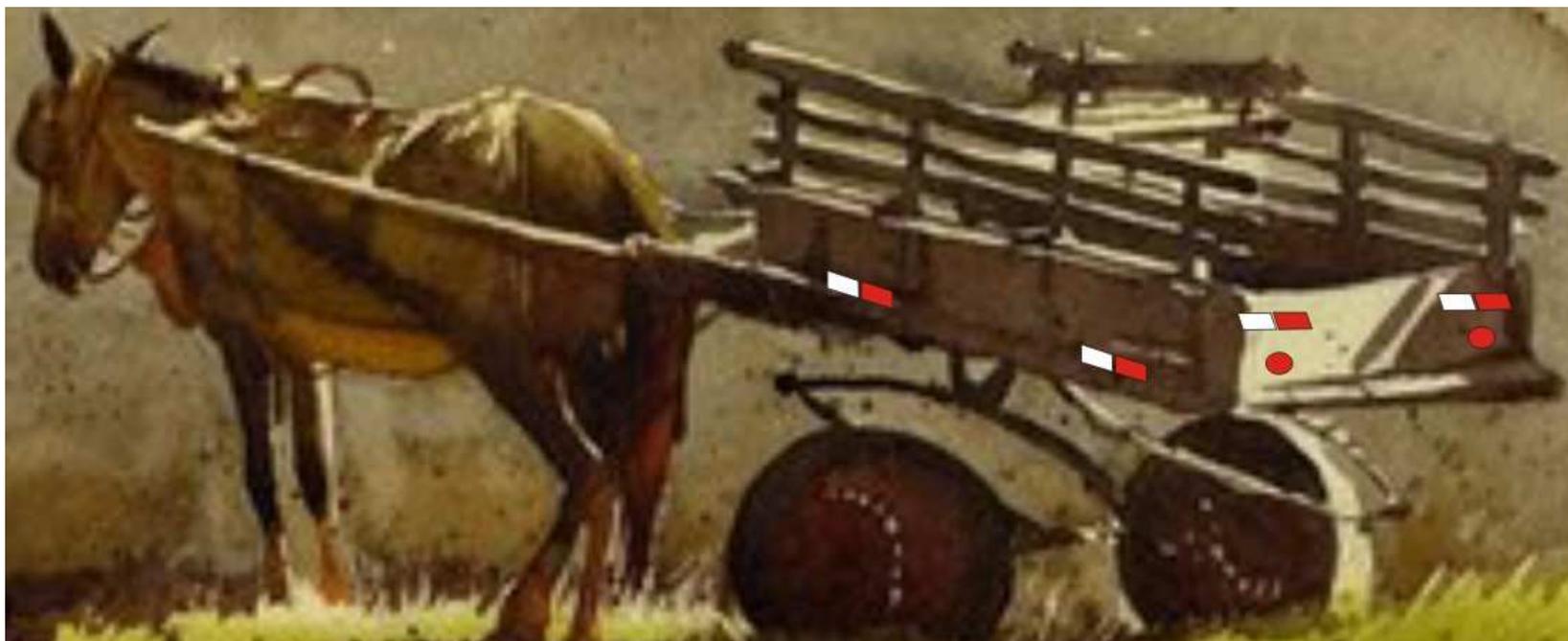


# PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I

Foto demonstrativa de carroça adesivada.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU**

---

**ESTADO DE SÃO PAULO**